



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
CEI 51.212.50692/85

CPI [REDACTED]

PERÍODO

14.05.2013 a 24.05.2013



Vista panorâmica da carvoaria da Fazenda Chapadão do Zagaia

LOCAL: Sacramento/MG

ATIVIDADE: Carvoaria e limpeza de terreno para cultivo de soja

Op. 49/2013

VOLUME I DE II



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
1.1. Identificação dos sócios	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTERDIÇÃO EMITIDO..	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	11
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	11
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	11
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	14
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	14
7.2. Manter empregado sem o respectivo registro legal.....	22
7.3. Admitir empregado que não possua CTPS	23
7.4. Deixar de efetuar o pagamento do salário no prazo legal.....	23
7.5. Efetuar descontos ilegais nos salários dos empregados	24
7.6. Prorrogar além do limite legal a jornada de trabalho	24
7.7. Deixar de conceder intervalo interjornada menor que o mínimo legal	24
7.8. Deixar de conceder descanso semanal de 24 horas consecutivas.....	24
7.9. Deixar de consignar o registro da jornada de trabalho dos empregados.....	25
7.10. Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade proibida na lista TIP 25	
7.11. Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário no prazo legal.....	25
7.12. Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.....	25
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	26
8.1. Dos alojamentos precários e áreas de vivência.....	26
8.2. Irregularidades no local e frentes de trabalho.....	29
9. CONCLUSÃO.....	32



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

1) DENÚNCIA COLHIDA EM 18/03/2013	36
2) DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	39
3) CONTRATO DE COMPRA DA FAZENDA CHAPADÃO DO ZAGAIA	46
4) NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD	58
5) CONTRATO DE EMPREITADA/ARRENDAMENTO	61
6) TERMOS DE DECLARAÇÃO	67
7) TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO E VERIFICAÇÃO FÍSICA	89
8) EXAMES DE GRAVIDEZ	94
9) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC	97

VOLUME II

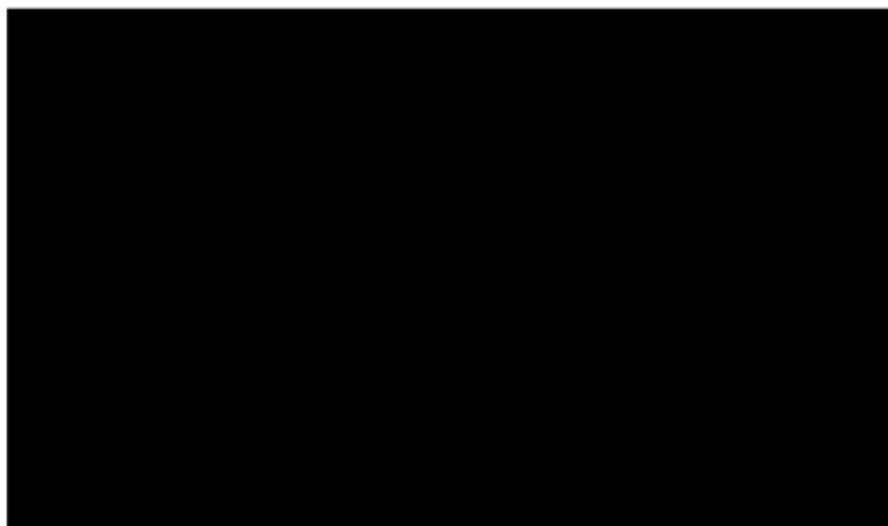
10) TERMOS DE INTERDIÇÃO	107
11) AUTOS DE INFRAÇÃO	123
12) PLANILHA DE RECIBOS DE DANO MORAL INDIVIDUAL	194
13) CÓPIAS DE ORDENS DE PAGAMENTO	196
14) TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	206
15) DOCUMENTO DE ENCAMINHAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE SEGURO DESEMPREGO À SIT	240
16) CÓPIAS DO SEGURO DESEMPREGO	243
17) CÓPIAS DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO FGTS	277
18) COMPROVANTE DE ENTREGA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE INTERDIÇÃO	291
19) PLANILHA DESCRITIVA DE VALORES RECEBIDOS PELOS TRABALHADORES	293
20) CARDEIRO DE ENDIVIDAMENTO	296



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 14.05.2013 a 24.05.2013

EMPREGADOR: [REDACTED]

CEI: 51.212.50692/85

NOME FANTASIA: Fazenda Chapadão do Zagaia

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0115-6/00 e 0210-1/08

ENDEREÇO: Fazenda Chapadão do Zagaia - Zona Rural - Sacramento - MG

CEP: 38190-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

1.1. Identificação dos sócios

1.1.1 Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

1.1.2 Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Detentor de 20% da propriedade, conforme consta da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural, datado de 27 de maio de 2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	35
Registrados durante ação fiscal	27
Empregados em condição análoga à de escravo	33
Resgatados - total	33
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03
Mulheres (resgatadas)	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	03
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	23
Requerimento de Seguro-Desemprego - SD	10
Valor bruto das rescisões	R\$ 203.808,81
Valor líquido recebido	R\$ 98.927,50
Valor Dano Moral Individual	R\$ 145.500,00
Valor recolhido ao FGTS na ação fiscal	R\$ 20.657,63
Valor/passagem de retorno dos contratos rescindidos	00
Número de Autos de Infração lavrados	29
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	09



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTERDIÇÃO EMITIDO

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1)	200803450	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2)	200803719	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3)	200804413	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4)	200804456	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5)	200804537	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6)	200804570	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7)	200804596	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
8)	200804634	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
9)	200804707	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10)	200804740	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fracção ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11)	200804774	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12)	200804782	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
13)	200804791	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14)	200804812	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15)	200804821	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16)	200804839	131389-4	Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma família.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17)	200804847	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18)	200804855	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19)	200804871	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20)	200824309	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21)	200824767	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22)	200825526	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
23)	200825836	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput e art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24)	200826115	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
25)	200826247	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
26)	200826417	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
27)	200826808	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
28)	200826956	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
29)	200827413	001510-5	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.	Artigos 3º e 7º e/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.
30)	407429/15 052013-01	Termo de Interdição	Atividades desenvolvidas nas frentes de trabalho de corte e limpeza de tocos de pinus e carvoejamento da madeira.	Art. 161 da CLT e/c Portaria nº 31, de 02 de março de 2012.
31)	407429/15 052013-02	Termo de Interdição	Quatro estruturas utilizadas como área de vivência.	Art. 161 da CLT e/c Portaria nº 31, de 02/03/2012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia de trabalhador registrada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberaba, onde relatava trabalho sem a garantia dos direitos, tais como: trabalho executado por adolescentes, trabalhadores sem habilitação na condução de máquinas, falta de higiene na cozinha, dividindo os alimentos com ratos, sem pagamentos de salários, somente recebendo quando vão embora e sobrevivendo em condições sub-humanas. Ação empreendida pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, executada por 4 (quatro) AFT integrantes da equipe. Cabe registrar que a ação fiscal foi acompanhada por membro do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região do Município de Uberlândia, além de dois Agentes da Polícia Federal.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Fazenda Chapadão do Zagaia, estruturada no CEF n.º 51.212.50692/85, com razão social de [REDACTED] e Outros, foi adquirida, conforme consta em "Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural, em caráter irrevogável e irretratável", datado de 27 de maio de 2011, 3.089,3981 hectares, na seguinte proporção: a) [REDACTED] o percentual ideal de 80% da área total, b) [REDACTED] no percentual ideal de 20% da área total, localizada na Zona Rural de Sacramento/MG.

A área da Fazenda foi historicamente utilizada para o plantio de pinus e sua exploração. No momento a reserva de pinus já foi cortada e adquirente das terras implementou sistema para a preparação do solo para a cultura de soja. Para tanto, se faz necessário que se retire tocos e raízes de pinus remanescentes, constituindo tal tarefa na limpeza do terreno. O empreendedor econômico decidiu por realizar a retirada dos tocos e raízes e, posteriormente, submetê-los ao processo de carvoejamento.

Para dar consequência a este projeto o empreendedor optou por terceirizar a atividade finalística do empreendimento, por intermédio de um agenciador de mão de obra (gato), mantendo, por sua vez, todo o controle de funcionamento da carvoaria e frente de trabalho da limpeza de solo, além do fornecimento de todos os equipamentos e maquinários para execução do objetivo do empreendimento.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação do grupo de fiscalização teve deslocamento para a cidade de Sacramento/MG, no dia 13/05/2013, encontrando os colegas da Polícia Federal e da Procuradoria do Trabalho no início da noite no Hotel e combinou-se a saída pela manhã, no dia 14/05/2013. Cerca de 7h da manhã dirigiu-se pelas estradas de chão de Sacramento para o Parque Nacional Serra da Canastra, onde se localizava a Fazenda Chapadão do Zagaia a poucos quilômetros da entrada do referido Parque (Rodovia MG 172, Km 32 - Zona Rural de Sacramento/MG).

Lá chegando, procedeu-se imediatamente à identificação física de todos aqueles que se encontravam no local: pessoal relacionado a carvoaria, frentes de trabalho de limpeza do solo, bem como aqueles responsáveis pela hierarquia de comando, tanto na carvoaria como na fazenda. Identificou-se a existência de 33 (trinta e três) empregados, sendo que 3 (três) deles



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

eram trabalhadores adolescentes, laborando em atividades proibidas. Além disso foi percebido a presença de 3 (três) famílias, sendo que em duas dessas famílias haviam crianças, num total de três crianças.

Verificou-se que a totalidade dos 33 trabalhadores laboravam em absoluta desconformidade com a legislação em vigor, sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, tanto nas frentes de trabalho, quanto nos alojamentos, condições estas que estão detalhadas nos relatórios dos Termos de Interdição, bem como nos históricos dos Autos de Infração, todos anexados a este Relatório.

Procedeu-se, ainda no dia 14-05-2013, a tomada de depoimentos, lavrados a termo, de trabalhadores, prepostos do empregador e gatos.

A coordenação da equipe, acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, dirigiu-se a Sede da Fazenda, e lá fez contato com seu Gerente [REDACTED] que por sua vez colocou o proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] em contato telefônico com a coordenação da equipe de fiscalização. Informe-se, por necessário, que o proprietário da fazenda reside em Morro Agudo/SP.

Comunicou-se ao Sr. [REDACTED] sobre a necessidade de interrupção dos trabalhos desenvolvidos na carvoaria e frentes de trabalho de limpeza do solo e remoção dos empregados para a cidade de Sacramento, com a garantia de alojamento e alimentação adequados até que se finalizassem todos os procedimentos que garantissem a rescisão dos contratos de trabalho e retorno dos trabalhadores ao local de origem.

Foi providenciado, por parte do empregador e seus prepostos, o referido deslocamento dos empregados e o respectivo alojamento em hotel na cidade de Sacramento/MG.

Ainda no dia 14 de maio de 2013, com vistas ao aprofundamento da investigação documental, foi procedida a lavratura de notificações para apresentação de documentos direcionadas ao empregador, proprietário da fazenda, bem como àquele que no momento da inspeção se apresentou como responsável pelos empregados [REDACTED] que se fez presente no local, juntamente com o seu marido, Sr. [REDACTED] conhecido intermediador de mão de obra na região.

No dia 15 de maio de 2013 foram realizadas atividades burocráticas da equipe de fiscalização e providências para o atendimento do empregador. O local destinado para o atendimento foi cedido pela Prefeitura Municipal de Sacramento, que trata-se do auditório do Centro Administrativo do Município.

Na tarde, deste dia, o Sr. [REDACTED] compareceu acompanhado de seu Advogado e nesta ocasião foi informado pelo Coordenador da equipe e pelo Membro do Ministério Público do Trabalho sobre a gravidade da situação encontrada e das providências a serem seguidas. Da parte do Ministério do Trabalho e Emprego foi esclarecido de que estavam sendo elaborada planilha de valores rescisórios de cada empregado, afim de que o empregador efetuasse a rescisão contratual com o devido acompanhamento da equipe de fiscalização. Da parte do Ministério Público do Trabalho, acordou-se a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, que entre outros itens, garantiu o pagamento de indenização por dano moral individual e coletivo, em razão da situação dramática em que foram encontrados os obreiros e suas famílias.

No dia 16 de maio de 2013, procedeu-se a rescisão de contratos de trabalho dos 33 (trinta e três) empregados, bem como ao pagamento dos valores relativos à indenização pelo dano moral individual. Ressalta-se que em razão dos elevados valores a serem quitados representarem perigo aos trabalhadores recebê-los em sua totalidade em dinheiro, em razão do seu longo deslocamento ao local de origem (Rio Pardo de Minas e Quartel Geral), combinou-se



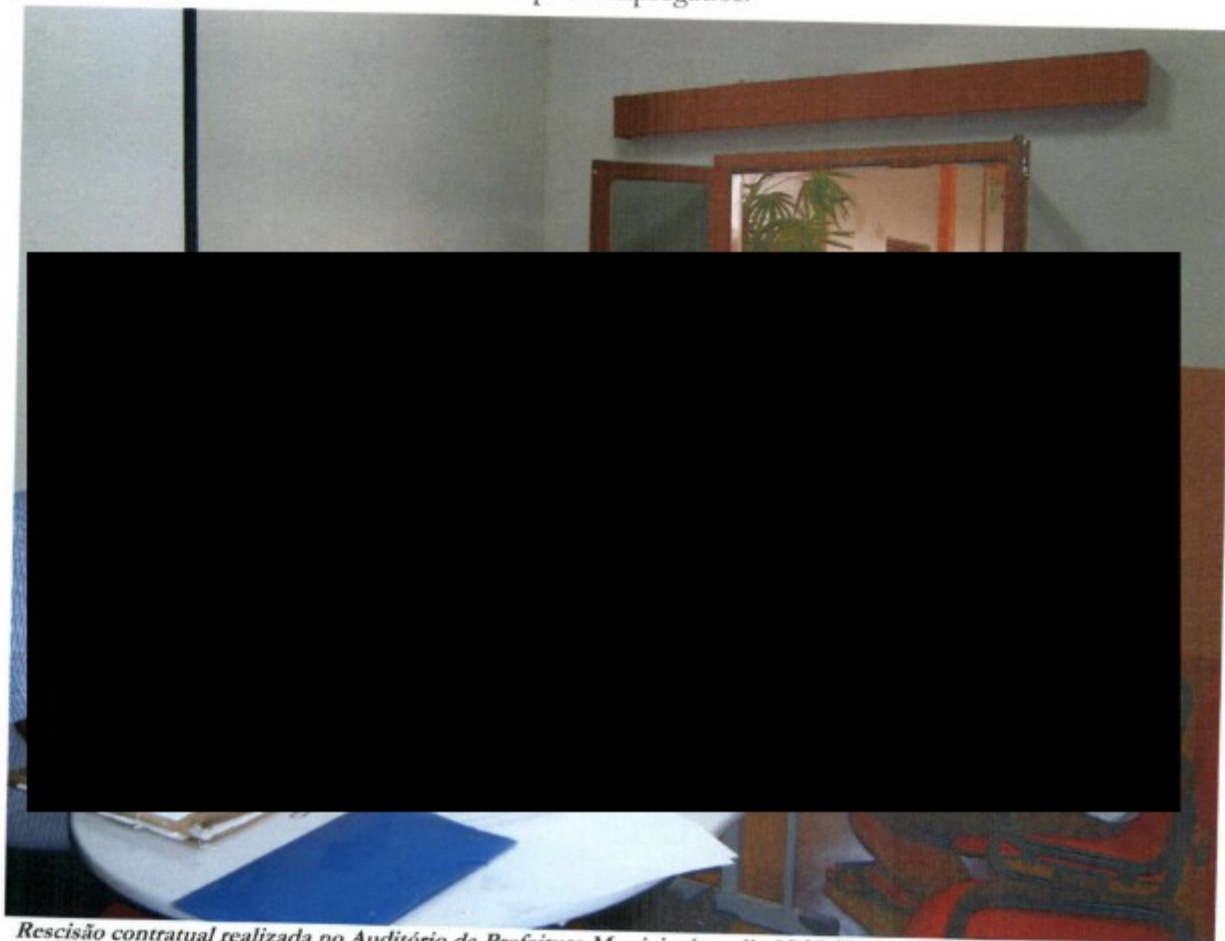
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

com o empregador que cada empregado receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro e o restante por intermédio de ordem de pagamento (cópias em anexo).

Destaque-se que 2 (duas) empregadas que laboravam na companhia de seus respectivos companheiros, alegaram estar grávidas. Por esta razão solicitou-se que o empregador providenciasse exame que detectasse ou não a condição de gravidez. Os exames de sangue foram realizados e acusaram resultado não reagente, conforme cópias anexas.

Como foram identificados 9 (nove) empregados que sequer possuíam CTPS, a equipe de fiscalização providenciou a produção de fotos para a CTPS e a suas emissões.

Ainda na tarde do dia 16 maio de 2013, concluiu-se a assistência de todas as 33 (trinta e três) rescisões, sendo que os empregados oriundos de Quartel Geral retornaram, ainda naquela tarde, em transporte custeado pelo empregador para a sua cidade de origem. Os trabalhadores oriundos de Rio Pardo de Minas permaneceram no hotel, sendo seu deslocamento, no dia seguinte, pela manhã, em ônibus fretado pelo empregador.



Rescisão contratual realizada no Auditório da Prefeitura Municipal no dia 16-05-2013, com assistência da fiscalização do trabalho e acompanhamento do empregador e do seu contador.

A Auditoria Fiscal do Trabalho tentou entregar ao empregador os Termos de Interdição, sendo recomendado por seu advogado não recebê-lo. Quanto aos Autos de Infração informou-se ao empregador que os mesmos seriam encaminhados, juntamente com os 2 (dois) Termos de Interdição, via Correio, já que não havia tempo hábil e condições materiais para se proceder a lavratura dos mesmos naquele dia.

Com o retorno da equipe de fiscalização a Belo Horizonte, no dia 17 de maio de 2013, procedeu-se nos dias subsequentes à lavratura de cada Auto de Infração, sendo os mesmos, juntamente com os Termos de Interdição, entregues à Chefe de Fiscalização da Gerência de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Uberaba, que se encontra em Belo Horizonte, conforme recibo em anexo datado de 24 de maio de 2013, para imediata protocolização e encaminhamento postal ao infrator.

O empregador, ainda, providenciou o recolhimento dos valores do FGTS dos meses anteriores, para os empregados que ainda não estavam registrados ou houve retificação da data de admissão, e dos devidos na rescisão contratual, assim como os respectivos valores correspondentes a Previdência Social e ao Imposto de Renda.

Registre-se, ainda, o encaminhamento à Chefia local para posterior encaminhamento à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT de 23 (vinte e três) formulários de requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado, datado de 22 de maio de 2013.

Por fim, cumpre informar, a identificação de 3 (três) adolescentes laborando em atividade proibida e relacionadas na lista TIP em seus itens 10, 32 e 36, teve como consequência o preenchimento do Termo de Afastamento do Trabalho, recebido pelo empregador, sendo este documento e as respectivas fichas de verificação física, exigidas pela Instrução Normativa n.º 102, de 28 de março de 2013, sido entregues ao setor competente na SRTE/MG, em 22/05/2013.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Realizou-se um relato circunstanciado das principais infrações e crimes perpetrados pelo autuado, razão pela qual passa-se a descrição abaixo do conteúdo do Auto de Infração n. 200.803.450, pela infração ao art. 444, da CLT, cópia em anexo:

Trata-se de ação fiscal empreendida pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, iniciada em 14 de maio do ano de 2013 e ainda em curso, na propriedade rural denominada Fazenda Chapadão do Zagaia, localizada na zona rural do município de Sacramento/MG, na qual o empregador supramencionado mantinha trabalhadores, inclusive adolescentes laborando na limpeza de solo para cultivo de soja, desenvolvendo para tal fim, entre outras, atividades de corte e de limpeza de tocos de pinus nas áreas a cultivar, com posterior carvoejamento da madeira resultante em uma bateria com 120 (cento e vinte) fornos, construída na própria fazenda. Esses trabalhadores laboravam nas funções de carbonizador, forneiro (para encher fornos e retirar carvão dos fornos), barrelador, operador de motosserra e ajudante, trabalhador rural responsável pela limpeza das áreas, operador de guincho e cozinheira. A ação fiscal foi acompanhada por Agentes da Polícia Federal e Membro do Ministério Público do Trabalho, sendo que no primeiro dia (14/05/2013), a equipe de fiscalização se deslocou da cidade de Sacramento até a Fazenda Chapadão do Zagaia, local onde se denunciara haver uma carroaria onde os trabalhadores estariam sendo submetidos a condição análoga à de escravo. Chegando ao local os momentos iniciais da operação foram destinados para a rápida identificação de todos aqueles que se encontravam no local. Na carroaria foram identificados cerca de 23 trabalhadores, laborando em funções diversas na atividade do carvoejamento e serviços de apoio, como cozinha, sendo que uma das empregadas, tratava-se de uma adolescente na função de barreladora de forno. Foi identificada ainda a presença de famílias, acompanhadas inclusive de crianças, num total de três crianças, acompanhando duas famílias. Também procedeu-se a identificação dos empregados que laboravam em frente de trabalho, que se constituía em limpeza de terreno para o futuro plantio de sementes de soja. O terreno havia sido local de plantio e exploração de pinus, estando todo sujo de raízes e tocos, que deveriam ser retirados para o plantio das sementes. O autuado optou por um sistema de limpeza, onde toda a madeira remanescente (tocos e raízes) seria retirado e, posteriormente, transformado em carvão. Nesta frente de trabalho encontramos cinco trabalhadores, sendo dois deles adolescentes, que laboravam em funções como:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

operador de motosserra, operador de guincho e serviços auxiliares ao recolhimento da madeira. Procedeu-se a tomada de depoimentos daqueles que se encontraram em situação mais vulnerável, como os adolescentes ou vítima de grande exploração, bem como daqueles que projetavam possuir algum poder na estrutura hierárquica existente no empreendimento. No local identificou-se como o maior responsável naquele momento o Sr. [REDACTED] de alcunha Vêstrangeiro, que se apresentou como aquela pessoa que faz o controle de todos os trabalhadores, anotando, diariamente, as atividades exercidas e as faltas porventura ocorridas. Informou, ainda, que anota os pedidos de mercadoria feitos diariamente pelos trabalhadores. Vinte a esta informação, verificou-se a existência de um caderno de anotações, onde constam informações variadas sobre cada um dos empregados, contendo dados sobre dias trabalhados e mercadorias fornecidas, inclusive com os valores a elas correspondentes. Como o próprio depoente informou que estas anotações eram utilizadas, quando do desligamento do empregado, para efeito do acerto de contas, procedeu-se ao recolhimento do referido caderno, por tratar-se de prova do endividamento ilegal praticado contra os empregados. O depoente informou que reportava-se diariamente ao Sr. [REDACTED] sobre os fatos ocorridos no dia a dia da carroaria e que este Senhor havia se deslocado antes da chegada da fiscalização, até a cidade de Sacramento, conduzindo 5 (cinco) empregados para acerto de contas dos mesmos. Diante de tal notícia, parte da equipe de fiscalização se deslocou até um local na propriedade onde havia sinal para aparelho celular, fazendo contato com o Sr. [REDACTED] para que não fizesse qualquer acerto com os trabalhadores, até que se analisasse a situação encontrada e que ele retornasse imediatamente para a carroaria. Dando seguimento, parte da equipe se dirigiu a sede da Fazenda, tendo sido feito contato com seu Gerente, Sr. [REDACTED] que imediatamente disponibilizou o uso do telefone da fazenda, bem como o contato do Sr. [REDACTED] que figura no CMT da propriedade como um dos proprietários. Foi informado ao Sr. [REDACTED] em contato telefônico, sobre a gravíssima situação identificada na carroaria e frente de trabalho, solicitando ao mesmo providências imediatas quanto a retirada dos empregados do local onde se encontraram, como o deslocamento dos mesmos para a cidade de Sacramento e o seu alojamento em local adequado, com fornecimento de alimentação, até a solução do problema. O Sr. [REDACTED] concordou imediatamente com a orientação dada pela fiscalização e orientou, pelo telefone, seu Gerente [REDACTED] a efetivar os procedimentos indicados pela Auditoria Fiscal e Procuradoria do Trabalho. Após o contato telefônico com o empregador, retornou-se a carroaria, sendo que lá já estavam o Sr. [REDACTED] acompanhado de sua esposa Sr.ª [REDACTED]. Nesta oportunidade foram lavrados a termo os depoimentos de ambos. O Sr. [REDACTED] e sua esposa alegaram possuir contrato de empreitada/arrendamento/parceria firmado entre o Sr. [REDACTED] Sr. [REDACTED] já que este tinha muita pendente em seu nome junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF. DO CONTRATO APRESENTADO E DA RELAÇÃO DE EMPREGO EXISTENTE: Tanto o Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] alegaram a existência de contrato que identificaria a Sr.ª [REDACTED] como aquela que seria a contratante e responsável pelos empregados identificados. Verificou-se, posteriormente, que o referido contrato intitulado "Contrato particular de empreitada para a limpeza, e queima de material lenhoso de toco de pinus, transformando em carvão vegetal em imóvel rural", na realidade mistura situações típicas de contrato de empreitada e arrendamento, sendo que não se presta a qualquer destas finalidades. A observação da realidade fática, existente naquele local, demonstrou, claramente, que todas as atividades ali desempenhadas, tinham como objeto a limpeza do terreno (retirada de tocos e raízes) para o posterior plantio de sementes. Como se vê, trata-se de uma etapa inicial de uma série de serviços vinculados diretamente à atividade finalística do empreendimento rural. A produção de carvão, no caso, figurava para o empregador apenas como a melhor estratégia para a realização de sua atividade finalística, diminuindo os custos da limpeza do terreno. Ademais, conforme se depreende dos depoimentos colhidos, especialmente, do Sr. [REDACTED] e de sua esposa Sr.ª [REDACTED] a carroaria, desde o seu início, foi organizada e construída pelo Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda, al se destacando a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

construção de 120 (cento e vinte) fornos, precário alojamento e cozinha. Além disso, no cotidiano do funcionamento da carroaria e frente de trabalho da limpeza do terreno, tanto o Gerente da Fazenda, quanto outros de seus empregados, frequentaram e participaram da gestão diária destes dois espaços de trabalho, como um exemplo cita-se o fornecimento precário de água para os empregados que era efetuado por empregado da hierarquia da Fazenda. A título ilustrativo destacamos parte do depoimento do Sr. [REDACTED] que disse: "que o Sr. [REDACTED] Gerente da Fazenda, está sempre na carroaria para fiscalizar e verificar se falta alguma coisa; de verifica, por exemplo, se tem água suficiente para os fornos; ... que um empregado da fazenda, conhecido como [REDACTED] era água para os trabalhadores que trabalham no corte e na limpeza". Ressalte-se, ainda, que o próprio empregador, na pessoa do Sr. [REDACTED], costumava frequentar o local com certa habitualidade, conforme comprovam as declarações de [REDACTED].

[REDACTED] Reforçando o controle exercido pelo sistema hierárquico da autuada vale a pena transcrever o seguinte trecho do depoimento de [REDACTED] canteou tudo, porque tinha pressa na limpeza da área. Que as máquinas usadas e equipamentos na carroaria são todos de propriedade do Sr. [REDACTED]. Que não tem conhecimento do acompanhamento pelo Sr. [REDACTED] quanto ao trabalho da carroaria, mas que seu Gerente, de nome [REDACTED] está sempre presente e acompanha o serviço." Como se vê o alegado contrato de empreitada/arrendamento se mostra com mero manto a esconder a verdadeira relação de emprego existente entre os empregados e a autuada, destacando a subordinação e a personalidade da prestação laboral. Por esta razão, a luz do art. 9º da CLT, afasta-se, de imediato, qualquer efeito do contrato mencionado, impondo-se a relação de emprego com aquele que efetivamente se coloca na condição de empregador de fato. **TR-1B-IL-110 ANALOGO AO DE ESCR-11-0:** A situação encontrada caracteriza a submissão dos empregados a condição análoga à de escravo. Para um maior esclarecimento desta questão transcreveremos trechos do Relatório Técnico do Termo de Interdição n.º 407429/15052013-02, que trata da área de vivência e alojamento e assim informa: "Através de inspeções nos locais e estruturas disponibilizadas a esses trabalhadores e seus familiares, inclusive crianças e adolescentes, enquanto áreas de vivência e da tomada de depoimentos/entrevistas com o intermediador da mão de obra (Sr. [REDACTED]), prepostos formais do empregador e dos trabalhadores encontrados, constatou-se situação de RISCO GRAVE E IMINENTE, capaz de causar acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos rurícolas face ao meio e às condições de alojamento aos quais os mesmos encontraram-se submetidos. De fato, foram identificadas diversas irregularidades relativas às áreas de vivência, que, em seu conjunto, caracterizaram tanto situação de risco grave e iminente quanto condições degradantes de alojamento. Assim, foram encontradas quatro estruturas rústicas, tendo, de forma geral, tábuas justapostas e pintadas de "vermelhão" como paredes, cobertura de telhas de amianto e piso de cimento grosso. Uma delas era utilizada como alojamento, duas outras como moradias de famílias e uma como local de preparo de alimentos e local de refeição. Todas, devido ao fato de as paredes serem de tábuas justapostas, apresentavam vedação precária, com frestas que permitiam o ingresso de insetos, animais peçonhentos (em especial cobras e escorpiões), ratos e outros pequenos animais, expondo os trabalhadores e seus familiares a intempéries, acidentes com animais peçonhentos, riscos biológicos (em especial, relativos a doenças infecto-contagiosas, tal como leptospirose). Inclusive, como intuito de minimizar a vedação precária, havia sido colocada uma espécie de saia de plástico na parte inferior das estruturas, algumas já danificadas. Ainda, nenhum dos cômodos usados como quartos de dormir era dotado de armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, ficando estes dentro de sacolas e malas, depositados diretamente no piso ou sobre algum estrado de cama ou dependurados em cordas que funcionavam como varais ou colocados sobre estruturas de madeira rústicas e precárias, improvisadas como prateleiras. Essa situação comprometia a limpeza e a organização desses cômodos, que, como as demais estruturas de forma geral, encontraram-se em precário estado de limpeza e higiene, em especial a maior delas denominada "alojamento". Especificando, a maior das estruturas seria como "alojamento", tratando-se de uma edificação com dez cômodos, separados entre si por tábuas e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

numerados, que serviam de quartos de dormir, o último deles, o de nº 10, abrigando uma família

[redacted] de dois anos de idade) e caracterizando, portanto, moradia coletiva de família. No interior desses cômodos havia apenas as camas e os pertences pessoais dos trabalhadores, uma vez que o empregador fornecia apenas camas e colchões. Por sua vez, as camas, de estrutura metálica, eram duplas, porém a maioria tinha apenas a cama inferior, estando poucas montadas como beliches, estas sem proteção lateral na superior. Como já abordado, todos apresentaram um precário estado de organização, com objetos diversos, inclusive gêneros alimentícios, acondicionados de forma improvisada (varais, sacolas, tábuas rústicas de madeira), uma vez que não disponibilizados armários para sua devida guarda. Também precário era seu estado de limpeza e higiene, com piso imundo, devido proximidade com a bateria de fornos e, principalmente, da não contratação de empregado para sua higienização. Na parte posterior dessa estrutura, ficava uma área, semiaberta (sem a parede posterior), dividida em oito gabinetes, quatro de cada lado, de dimensões em torno de 1 x 1m, os de um lado dotados de um chuveiro não elétrico cada, num total de 4 e os do lado contrário, um vaso sanitário em cada, também num total de 4. Na área livre entre eles havia quatro pequenos lavatórios. Estas eram as instalações sanitárias disponibilizadas a todos, inclusive à família já citada e a duas outras famílias, estas colocadas alojadas em outra estrutura rústica de madeira, distante desta em torno de 100 metros. De fato, a única família com instalação sanitária na estrutura de moradia era a da cozinheira que residia com o companheiro e dois filhos em outra pequena estrutura rústica de madeira, distante em torno de 50 metros da maior, em descrição. Ainda, em uma das laterais dessa área, posteriormente aos gabinetes com chuveiros, foram encontrados quatro tanques, com dois bojos cada, que funcionavam de fato como piaas para os trabalhadores ali alojados, como verificado em inspeção, e também como lavanderia. Constatou-se também que o empregador não fornecia roupas de cama aos trabalhadores e nem responsabilizava-se por sua higienização, ficando estes obrigados a adquiri-las com seus próprios recursos financeiros, verificando-se em decorrência que elas eram em número insuficiente, de baixa qualidade, muitas mantidas em um precário estado de higiene, toda esta situação comprometendo a qualidade do sono e, portanto, do descanso desses rurícolas. Ainda, em relação à moradia coletiva de famílias, identificou-se dois casais que haviam sido instalados em uma das estruturas rústicas de madeira, constituída de apenas dois cômodos, cada um deles sendo ocupado por um desses casais. Como já mencionado essa estrutura não era dotada de instalação sanitária, sendo estas famílias obrigadas a fazer uso das instalações compartilhadas pelos homens desacompanhados, sem qualquer privacidade, especialmente para as mulheres, uma delas adolescente. Pior, devido à ausência de energia elétrica pública no local de alojamento/moradia e do fornecimento de qualquer equipamento para tal pelo empregador, os trabalhadores recorriam ao uso de lamparinas a óleo, com elevado risco de incêndios, dada as características das estruturas de madeira, agravado pela impossibilidade de combate inicial ao fogo, uma vez que inexistentes extintores de incêndio nelas. Agravando a já precária situação sanitária, constatou-se, nos cômodos usados como quartos de dormir e nas estruturas que serviam de moradia às famílias, a guarda de mantimentos e alimentos, acondicionados de forma improvisada, com elevado risco de contaminação, comprados e mantidos pelos trabalhadores, a fim de assegurar acesso a algum tipo de alimentação em horários diferentes daqueles estipulados para fornecimento de refeições e, mesmo, para complementar a disponibilizada. De fato, a alimentação fornecida era basicamente uma fonte de calorias, sendo deficiente do ponto de vista nutricional, especialmente quanto ao teor proteico e de nutrientes minerais, constituída meramente de café e pão puro nos lanches e de arroz, feijão, macarrão ou batatas, um ou dois pedaços de carne de segunda, esta com fornecimento controlado pela cozinheira, por ocasião de almoço e jantar. Ou seja, os trabalhadores não podiam comer livremente carne, sendo restrito seu fornecimento, além de ter que ser salgada/seca, a fim de evitar sua deterioração, uma vez que não havia no local de preparo de alimentos (cozinha) nenhum local/recipientes para sua guarda e conservação. Na verdade, todos os mantimentos, gêneros alimentícios e refeições preparadas ficaram expostos a insetos, ratos e todo tipo de contaminação, uma vez que eram mantidos em um cômodo, sem porta, anexo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ao usado para o preparo de refeições, sobre tábuas de madeira, improvisadas como prateleiras ou mesmo no interior de recipientes plásticos reaproveitados de fertilizantes, depositados no piso. Além disso, a estrutura utilizada com local de preparo de refeições não era dotada de instalação sanitária exclusiva para a cozinha, conforme exigido em norma, possibilitando, também dessa forma, a contaminação das refeições preparadas. O risco de contaminação das refeições era ainda elevado pelo fato de as telas que cobriam as aberturas (janelas) da estrutura apresentarem diversos buracos, possibilitando também assim o ingresso de insetos, ratos e outros animais pequenos. A precária situação sanitária era ainda agravada pela presença de um grande número de cães, atraídos a esta área pelo fato de os restos de alimentação serem jogados aos mesmos, haja vista a inexistência de um sistema de coleta de lixo no local de alojamento/moradia, que ocorria apenas algumas vezes na semana por empregados registrados da fazenda. Cumpre ainda registrar que as condições de higiene, limpeza e sanitárias às quais encontravam-se submetidos esses rurícolas eram também comprometidas pela água a eles disponibilizada tanto para higienização, de forma geral quanto e, principalmente, para consumo humano. Assim, a água disponibilizada era coletada em represa ou curso natural de água, transportada em um caminhão pipa da fazenda, armazenada em reservatório e tambores, sem tampas e sem higienização, sendo, inclusive consumida pelos trabalhadores e seus familiares sem que a mesma passasse por qualquer processo de fervura, filtração e/ou purificação. A disponibilidade de água para higienização de forma geral era comprometida pela falta de energia elétrica e pelo uso de reservatórios improvisados, sem tampa, gerando locais propícios de proliferação de insetos, possíveis vetores de doenças infecto-contagiosas, como, por exemplo, dengue. Frente à situação descrita, as condições de alojamento caracterizaram situação de RISCO GR. II T. E IMINENTE, capaz de causar acidentes com lesões graves à integridade física desses trabalhadores e seus familiares, inclusive crianças e, principalmente, de provocar diversos agravos à saúde, dentre os quais intoxicações e doenças infecto-contagiosas agudas, algumas passíveis de êxito letal". Por sua vez o Relatório do Termo de Interdição n.º 407429/15052013-01, que trata das frentes de trabalho, assim informa: "Em primeiro lugar e de suma importância, cabe discorrer sobre o não fornecimento de água potável, em condições higiênicas, seja para os trabalhadores que exercitavam atividades na bateria de fornos (enchimento dos fornos, barrelamento, retirada do carvão dos fornos, carbonização), seja para aqueles que laboravam nas frentes de trabalho com corte das florestas e limpeza da área. Ou seja, o empregador também não assegurava o fornecimento de água potável e fresca, nas frentes de trabalho, conforme estipulado em norma. Assim, apurou-se, em inspeção, que não havia nenhuma fonte de água potável nem no local de alojamento desses rurícolas, nem na bateria de fornos, muito menos nas frentes de trabalho e, através de depoimentos, constatou-se que a água disponibilizada para consumo humano era coletada de uma represa ou curso natural de água, direto para um caminhão pipa da fazenda, sendo posteriormente colocada em reservatórios sem tampa (caixa de água e tambores metálicos), instalados na área em torno da bateria de fornos, local das estruturas usadas como áreas de vivências (alojamento, cozinha, etc). Essa água não potável e armazenada de forma inadequada, que comprometia ainda mais sua qualidade para consumo humano, era retirada diretamente de torneiras ou de tambores, sendo bebida pelos trabalhadores sem passar por qualquer processo de fervura, filtração e/ou purificação. Quanto às frentes de trabalho, o empregador também não disponibilizava água potável e fresca aos trabalhadores. Assim, a água consumida por esses rurícolas era a mesma bebida por aqueles que laboravam na bateria de forno, coletada da forma já descrita e armazenada em recipientes inadequados, tanto em relação à contaminação e condições higiênicas quanto à possibilidade de conservação de uma temperatura adequada. Tal irregularidade era decorrente do não fornecimento sistemático e gratuito de recipientes térmicos, portáteis e individuais para a guarda de água de beber, seja para os trabalhadores que laboravam na bateria, seja para aqueles das frentes de trabalho. De fato, poucos trabalhadores haviam recebido garrafas plásticas térmicas do intermediador de mão de obra e estes tinham dívidas quanto à sua gratuidade, outros tinham trazido e usavam garrafas adquiridas por eles próprios e que eram compartilhadas por um grupo deles, de forma coletiva e, constatou-se, ainda pior, a utilização de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

recipientes reaproveitados de refrigerante (garrafa PET) para a guarda de água de beber em frente de trabalho. A situação descrita comprometia a garantia de um provimento adequado de água a todos, assim como sua qualidade, uma vez que o empregador não responsabilizara-se nem pelo fornecimento de recipientes adequados nem por sua higienização, ficando estes em precário estado de limpeza e higiene, uma vez que mantidos depositados diretamente no chão dos locais de trabalho, muitas vezes em buracos cavados, sob alguma vegetação, visando manter a água em temperatura palatável, toda essa situação comprometendo ainda mais a qualidade da água disponível para o consumo humano. Cumpre destacar a importância para a preservação da saúde desses trabalhadores de uma adequada reposição hídrica, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável – em condições higiênicas, assim como potável e fresca nas frentes de trabalho, ao longo da jornada, em especial pelo fato de os rurícolas desenvolverem atividades que exigiam significativos esforços físicos, vários deles laborando em atividades com exposição à sobrecarga térmica (calor), com risco de diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como desidratação e distúrbios hidro-eletrolíticos. E mais, o não fornecimento de água potável e em condições higiênicas determinaria ainda a exposição desses rurícolas a diversos riscos biológicos e, conseqüentemente, a outros agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como parasitoses intestinais, hepatite aguda, quadros de disenteria e diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos. Relevante registrar que tal irregularidade – não fornecimento de água potável, em condições higiênicas, comprometia a saúde não somente dos trabalhadores, dentre eles adolescentes e mulheres em fase reprodutiva, mas também a de seus familiares, inclusive de várias crianças, algumas de tenra idade. Mais, esses trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais, dentre os quais sobrecarga térmica, radiação ultravioleta, acidentes com animais peçonhentos, intempéries, aerodispersóides diversas (poeira, gases e vapores provenientes do carroejamento), riscos mecânicos decorrentes do manuseio de equipamentos e ferramentas cortantes (motosserras, foice), níveis elevados de pressão sonora, vibração, riscos biológicos decorrentes do não acesso à água potável, riscos ergonômicos (esforço físico, sobrecarga dinâmica e estática da coluna vertebral e membros superiores, posturas forçadas e rígidas da coluna vertebral e membros superiores, trabalho em ortostatismo, etc), capazes de ocasionar graves acidentes de trabalho e agudos agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como: acidentes com animais peçonhentos, acidentes de trabalho na operação de ferramentas manuais (cortes, amputações, etc), queimaduras, isolamento, desidratação, distúrbios hidro-eletrolíticos, etc decorrentes da exposição à radiação ultravioleta e à sobrecarga térmica, quadros osteo-musculares agudos decorrentes de riscos ergonômicos (tais como, lombalgia aguda, torções e contusões agudas, fraturas), câibras e mialgias agudas provocadas por distúrbios hidro-eletrolíticos, desidratação decorrente de acesso insuficiente à água, insolação decorrente da exposição à radiação ultravioleta, quadros infecciosos decorrentes do consumo de água contaminada (diarreias, leptospirose, hepatite aguda, etc). No entanto, apesar dos diversos riscos ocupacionais, o empregador não havia assegurado a implementação de uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, conforme estipulado em norma. De fato, nenhuma ação de segurança e saúde era assegurada a esses trabalhadores. Assim, quanto às ações de saúde, a maioria deles não havia sido submetido aos exames médicos previstos em norma, especificamente ao admissional e, segundo o próprio intermediador de mão de obra, Sr. [REDACTED] de alguma [REDACTED], apenas aqueles com vínculo empregatício reconhecido com Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anotadas) haviam sido encaminhados para tal procedimento, num total de apenas oito, impossibilitando uma vigilância à saúde desses rurícolas, inclusive de adolescentes. Mesmo a vigilância da saúde dos trabalhadores submetidos a exames médicos admissionais encontrava-se prejudicada, uma vez que os referidos procedimentos haviam sido realizados por médico que não havia feito sequer uma visita técnica aos locais de trabalho. Vão pouco havia sido desenvolvida qualquer outra ação de saúde, seja relativa à imunização antitetânica e outras, seja a campanha educativa de prevenção de acidentes de doenças decorrentes do trabalho. Também não era garantido a esses rurícolas uma efetiva remoção e acesso ao sistema de saúde, em caso de acidente de trabalho e de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

agravos à saúde agudos relacionados ao trabalho ou não, haja vista não haver um plano de atendimento e socorro a esses trabalhadores, sequer um veículo destinado ao seu transporte em caso de emergência, ficando os mesmos dependentes da presença na fazenda do intermediador de mão de obra, com seu veículo próprio ou do senhor de alguma Estrangeira, designado por aquele como seu gerente, cujo telefone celular captava serviço em alguns pontos da fazenda. Agravava a situação descrita, o fato de não haver material necessário à prestação de primeiros socorros, seja na bateria de fornos, seja nas frentes de trabalho, seja no local de alojamento e de a fazenda possuir grandes dimensões, ser acessada através de estrada de terra, em local não provido de transporte público e/ou privado regular e distar 68 (sessenta e oito) km da cidade mais próxima. Quanto às ações de segurança, também não havia implementação de nenhuma, seja as medidas de proteção coletiva, seja as de proteção pessoal. Assim, ainda que esses trabalhadores, como já relatado, estivessem expostos a riscos diversos (sobrecarga térmica, aerodispersóides, acidentes com animais peçonhentos, radiação ultravioleta, intempéries, acidentes mecânicos envolvendo o manuseio de equipamentos e ferramentas manuais cortantes, esforço físico, sobrecarga estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e aos membros, trabalho em ortostatismo, vibração, níveis elevados de pressão sonora, dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, o empregador não havia assegurado sequer a adoção de medidas de proteção pessoal, ou seja, o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, conforme estipulado em norma. Em consequência, os trabalhadores laboravam utilizando suas roupas e bonês comuns ou mesmo EPI (de forma geral, em precário estado de conservação) adquiridos por eles próprios, como, por exemplo, as calças com fios de aço dos operadores de motosserras. De fato, o único EPI disponibilizado a esses trabalhadores era botas, a maioria sem biqueira reforçada, como necessário, ainda que o empregador tivesse a obrigação de fornecer em decorrência dos riscos, dentre outros, proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho contra agentes de origem térmica e meteorológica), proteção da cabeça e olhos (capacete, touca árabe, óculos de segurança) proteção dos membros superiores (luvas e mangas de proteção), proteção dos membros inferiores (botinas com biqueira reforçada, perneiras, roupas especiais para operadores de motosserra), proteção respiratória (respiradores com filtros combinados), proteção auditiva (protetor auricular). A exposição dos trabalhadores à situação de risco grave e iminente vinculava-se também às irregularidades relativas às áreas de vivência, uma vez que o empregador não as disponibilizava nas frentes de trabalho. Assim, o empregador não havia disponibilizado instalações sanitárias, fixas ou móveis, aos rurícolas que laboravam nas frentes de trabalho de corte e limpeza, conforme estipulado em norma. Portanto, eles eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a riscos adicionais, em especial de acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, esta derivada da não destinação adequada dos dejetos humanos. O empregador também não disponibilizava locais para refeição nessas frentes de trabalho. Deste modo, esses rurícolas tomavam suas refeições (almoços) nos próprios locais de execução das atividades de corte e limpeza, ao ar livre, sem proteção contra intempéries, em precárias condições sanitárias, assentados diretamente no chão ou sobre pedaços de madeira (tocos) e, portanto, de uma forma que não atendia nenhum dos requisitos técnicos exigidos, ou seja, boas condições de higiene e conforto, mesas, assentos, água potável, água limpa para higienização, depósitos de lixo com tampas. Ainda, não havia local ou recipiente para a guarda e conservação das refeições em condições higiênicas, pelo empregador, conforme estipulado em norma. De fato, as refeições eram acondicionadas em marmitas metálicas, não térmicas e, uma vez recebidas, eram depositadas diretamente no chão, sob alguma vegetação ou colocadas sobre tocos, sujeitas a todo tipo de contaminação e deterioração. Essa situação expunha os obreiros a diversos agravos à saúde, tais como quadros infecto-contagiosos, como, por exemplo, diarreias e parasitoses intestinais. As irregularidades abordadas geravam, de forma combinada, situação de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

com lesões graves à integridade física desses trabalhadores, ampliando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, ensejando a lavratura do Termo de Interdição das atividades mencionadas." À condição de degradação vivenciada pelos empregados, há que se salientar a existência de sistema de endividamento por intermédio da cobrança ilegal de uma série de itens, cujo fornecimento gratuito obrigatório, é de responsabilidade do empregador. Cita-se como exemplo a cobrança de sabão para uso dos empregados em uma atividade (carroejamento), em que predomina a sujidade daqueles que exercem as tarefas, sendo essencial para higiene e conforto dos empregados tomar banho ao final do expediente, sendo o sabão um elemento para concretização da sua higiene pessoal. Também asigura-se como elemento que colaborou para caracterização da submissão dos empregados a condição análoga à de escravo a distância existente entre a cidade mais próxima (Sacramento) que dista cerca de 70km de estrada de chão da carroeira, não sendo servida de transporte público coletivo regular, dependendo os empregados da boa vontade da gerência da fazenda ou do Sr. [REDACTED] para, eventualmente, socorrê-los em caso de emergência. A vulnerabilidade dos empregados estava ainda mais patente se considerarmos que os mesmos foram recrutados ilegalmente pelo Sr. [REDACTED] em cidades no centro e norte de Minas, respectivamente na cidades de Quartel Geral e Rio Pardo de Minas, estando esta última a cerca de 960KM da prestação de serviços. Informe-se, ainda, por necessário, que 27 (vinte e sete) dos empregados foram encontrados sem o devido registro legal e os demais com registro inadequado, junto ao pretensu empregador/arrendatário. Tal situação foi objeto de autuação específica pela falta de registro. No decorrer da operação fiscal, para maior celeridade dos trabalhos e garantia imediata do pagamento das verbas rescisórias, admitiu-se, com a assistência do Membro do Ministério Público do Trabalho, que os registros e rescisões fossem feitos em nome do Sr. [REDACTED], já que esta, na contraria realidade, figurava juntamente com seu esposo, como meros prepostos e gestores da mão de obra utilizada pela fazenda e flagrada nesta ação. Vê-se salientar que o empregador, na pessoa do Sr. [REDACTED], assistido por seu advogado, acompanhou todos os procedimentos realizados pela ação fiscal, comparecendo pessoalmente nos dias 15 e 16 de maio de 2013, providenciando recursos para pagamento de todas as despesas, inclusive aquelas referentes à despesa pela indenização do dano moral individual praticado contra as vítimas, sendo isto objeto do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado entre o autuado e o Ministério Público do Trabalho, conforme cópia anexa. Foram constatadas evidências da prática dos seguintes crimes: 1) Tráfico de pessoas/aliciamento do art. 207 do Código Penal, verifica-se evidências do crime praticado pelo empregador, que se utilizou dos serviços de seu preposto o Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] que conforme se apurou, este último, é pessoa que historicamente desempenha na região serviços de intermediação ilegal de mão de obra, com destaque para a atividade de carroejamento. Vm depoimento dado pelo Sr. [REDACTED] este informou que "arruma trabalhadores por telefone, ele chamando ou sendo chamado; que a maioria vem de Rio Pardo de Minas; que recentemente foi pessoalmente pegar uma turma em uma van, num total de 11". A contratação dos trabalhadores no local de origem se deu sem o cumprimento de qualquer das formalidades legais exigidas, quais sejam: formalização do contrato de trabalho e comunicação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (Instrução Normativa MTE/SIT n.º 76, de 15 de maio de 2009). 2) Frustração de direito trabalhista, art. 203 do Código Penal: ao manter os empregados em total informalidade, sendo que 9 (nove) dos empregados sequer possuíam CTPS, com alojamento inadequado, o autuado suprímia dos empregados o acesso a direitos garantidos pela legislação em vigor, assim como expôs tais trabalhadores a riscos a sua saúde e integridade física, ao não fornecê-los equipamentos de proteção individual. Além disso, manteve os trabalhadores sem que lhes fosse garantido o pagamento mensal dos salários, havendo casos em que o próprio Sr. [REDACTED] informou existirem empregados sem o recebimento de salário a 4 (quatro) meses. Também constatou-se que não havia pagamento das parcelas de 13º salário. Na gestão destes empregados vítimas, utilizava-se o expediente de somente pagar os salários ao término do contrato de trabalho ou quando da saída para eventual visita à família. Registre-se o desconto indevido e ilegal de mercadorias e utensílios de obrigatoriedade de fornecimento gratuito por parte do empregador. No



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

depoimento do Sr. [REDACTED] temos a sua afirmação de "que combina com os trabalhadores que o pagamento do salário será feito ao final do serviço ... que combina pagar diária de R\$ 30,00 ou R\$ 900,00 por mês; que, geralmente, paga quando não comparece, num prazo de 60 dias; que se o trabalhador ficar 60 dias, ele paga a passagem de ida e de volta; se ficar menos paga só de vinda; que ele liga pessoalmente para o dono do ônibus, que é clandestino, dando os nomes." 3) Trabalho em condições análogas ao de escravo - art. 149 do Código Penal: a situação fática, como a total informalidade e precariedade das contratações, as condições degradantes de alojamento e frentes de trabalho, a exploração de trabalho adolescentes em atividade proibida aos mesmos, a moradia coletiva de família, a distância das vítimas em relação aos locais de origem e as dificuldades de deslocar-se do local de trabalho, o aliciamento ocorrido no local de origem dos trabalhadores, o sistema de endividamento imposto, com cobrança ilegal de mercadorias e itens de fornecimento obrigatório, o não fornecimento de água potável, o não fornecimento de equipamento de proteção individual para a realização das atividades laborais, tudo em seu conjunto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º); a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, em seu Título II - Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Norma Regulamentadora n.º 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Como dito, tudo em seu conjunto, produziu a convicção de que o empregador submeteu os 33 (trinta e três) empregados a seguir relacionados a condições de trabalho análogas à de escravo: 1) [REDACTED]

7.2. Manter empregado sem o respectivo registro legal

Na ação fiscal constatou-se empregados laborando com a intermediação de mão de obra exercida pela Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] que mediante um contrato de empreitada/arrendamento com a Fazenda Chapadão do Zagaia, exercia atividade finalística do empreendimento ao preparar a limpeza de terreno com restos de tocos e raízes de madeira de pinus, com o respectivo carvoejamento desta madeira, para, posteriormente, proceder a semeadura de soja e seu cultivo. A precária formalização da exploração econômica se exteriorizava na empresa individual, em nome da esposa do Sr. [REDACTED] já que este tinha entaves com o seu nome. Assim, [REDACTED] tinha registrado 6 (seis) empregados dos 33 (trinta e três) identificados e caracterizados em condição de trabalho análogo à de escravo nas atividades da carvoaria e frente de trabalho para extração da madeira. Mesmo os seis registrados tiveram que obter retificação na data de admissão e valor da remuneração. Entretanto, como no contrato realidade ficou caracterizado a subordinação jurídica



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

na realização das tarefas, com controle regular do poder hierárquico da fazenda, além da dependência econômica para estruturar os fornos e equipamentos utilizados na exploração econômica, estabeleceu-se o vínculo diretamente com o real empregador, ou seja, [REDACTED] sendo lavrado o Auto de Infração n.º 200.813.719, relacionando os 33 (trinta e três) empregados prejudicados, com a indicação da respectiva data de admissão e da numeração da CTPS do empregado.

7.3. Admitir empregado que não possua CTPS

Além das graves irregularidades trabalhistas constatadas, como condições de alojamento precário, falta de pagamento salarial mensal, condições sanitárias inadequadas, falta do fornecimento de EPI, falta de fornecimento de água potável e endividamento ilegal dos empregados, ainda encontrou-se um agrupamento de trabalhadores em plena atividade laboral sem que portassem sequer a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Foram emitidas pela fiscalização do trabalho 9 (nove) CTPS, que passa-se a listar os respectivos empregados e número da CTPS: 1. [REDACTED]

7.4. Deixar de efetuar o pagamento do salário no prazo legal

Constatou-se mediante entrevista com os empregados e com prepostos do empregador que os salários não são pagos mensalmente. Aliás, conforme consta de depoimento pelo Sr. [REDACTED] que fazia o controle de gestão dos empregados para a autuada, assim declarou: "que, geralmente, paga quando vão embora num prazo de 60 dias". Por sua vez, o empregado [REDACTED] carbonizador, informou que: "na primeira vez ficou trabalhando 3 (três) meses para ir na cidade e receber os salários". Verificou-se que no momento da fiscalização 20 (vinte) empregados encontravam-se com salários atrasados, cujos valores foram quitados na rescisão contratual. São eles os seguintes, alguns com quitação parcial e outros sem nada ter recebido até a rescisão contratual: 1. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7.5. Efetuar descontos ilegais nos salários dos empregados

Constatou-se que a autuada, por intermédio dos seus prepostos, realizava rotineiramente a venda de produtos, os quais deveriam ser de fornecimento gratuito por parte do empregador. A realização da quitação destes produtos era feita por ocasião dos acertos dos salários. Verificou-se a existência de um caderno de anotação onde o Sr. [REDACTED] Estrangeiro, procedia os lançamentos. Consta no termo de declaração do referido preposto o seguinte: "se ocorrer a necessidade de comprar cobertor ou outra roupa de cama, esta será descontada no acerto." Já no depoimento do Sr. [REDACTED] declarou: "que vende para os trabalhadores produtos de higiene pessoal (sabonete, dentífrico, papel higiênico, escova de dente) no valor da compra. Que o controle dos produtos cobrados é feito pelo seu Gerente [REDACTED] conhecido como Estrangeiro; que ele anota em cadernos as compras e o valor é cobrado no momento de pagamento." A título ilustrativo cita-se como empregado prejudicado: 1) [REDACTED] que tem anotações no caderno de entrega de produtos alimentícios no valor R\$ 8,00, além de Mortadela de 3Kg, sem o respectivo valor; 2) [REDACTED], constando anotação de venda de sabão e cobertor, nos valores de R\$ 4,30 e R\$ 30,00; 3) [REDACTED] constando anotação de venda de vela e cobertor, nos valores, respectivamente, de R\$ 7,30 e R\$ 10,00, lembrando que não havia sistema de iluminação fornecido pelo empregador, seja por lâmpada ou energia elétrica; 4) [REDACTED] adolescente, constando anotação de 1 par de botina, sem o respectivo valor, e 1 suco de 10 litros, no valor de R\$ 4,20. Motivos pelo qual foi lavrado o AI n.º 200.825.526.

7.6. Prorrogar além do limite legal a jornada de trabalho

Constatou-se que o empregador exigia do seu empregado [REDACTED] carbonizador, horas extraordinárias além do limite legal. Conforme consta do depoimento lavrado a termo deste empregado: "que trabalha todos os dias, não tendo folga sequer domingo, ficando disponível 24 horas... que necessita olhar o forno à noite, senão o carvão passa do ponto; que as vezes trava o forno, por volta das 22 horas, e retorna apenas às 6h; que no último mês levantou durante o descanso noturno cerca de 10 (dez) vezes para verificação dos fornos." Os valores referentes ao cálculo da hora extraordinária foram objeto de quitação na rescisão contratual, com assistência da fiscalização do trabalho. Lavrado o AI 200.825.836.

7.7. Deixar de conceder intervalo interjornada menor que o mínimo legal

Constatou-se que o empregador extrapolava a jornada de trabalho, além do limite legal e sem justificativa legal, do empregado [REDACTED] carbonizador, já que sua jornada de trabalho, diariamente, iniciava às 6h da manhã e encerrava às 22h da noite, tendo como intervalo entre duas jornadas apenas 8h. Tal fato era agravado quando tinha que levantar à noite para verificar o ponto do carvão nos fornos, tendo declarado que no último mês necessitou levantar na madrugada 10 (dez) vezes. Contrariando, portanto, o art. 5.º da Lei n.º 5.889, de 08/06/1973, sendo lavrado o AI n.º 200.826.115.

7.8. Deixar de conceder descanso semanal de 24 horas consecutivas

Constatou-se que empregador não garantia a dois de seus empregados o descanso semanal exigido pela legislação em vigor. Nesta situação se enquadram os empregados: 1) [REDACTED] cozinheira, que tinha que exercer tal função todos os dias, inclusive feriados e domingos; 2) [REDACTED] carbonizador, que tinha que exercer suas funções todos os dias sem interrupção, inclusive feriados e domingos. Lavrado o AI n.º 200.826.247.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7.9. Deixar de consignar o registro da jornada de trabalho dos empregados

Constatou-se que a autuada, mesmo possuindo mais de 10 (dez) empregados, não possuía em relação aos trabalhadores que laboravam na carvoaria e na frente de trabalho de limpeza do terreno, qualquer controle de registro de jornada. Existia no caderno de anotações de responsabilidade do Sr. [REDACTED] apenas anotações em que se anunciava dias não trabalhados ou parcelas de dias. O ensejou a lavratura do AI n.º 200.826.417.

7.10. Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade proibida na lista TIP

Constatou-se que a autuada mantinha 3 (três) adolescentes, na faixa etária entre 16 e 18 anos, em atividades proibidas pela legislação em vigor. Nesta condição se encontravam: 1) [REDACTED] nascido em 13-07-1996, exercendo a função de auxiliar de motosserra na atividade de coleta de tocos e raízes de pinus para limpeza do terreno, posterior carvoejamento, e futuramente cultivo de soja. Sua atividade está listada entre as atividades da agricultura que prejudicam à saúde e segurança do trabalho infantil, no item "10. Na extração e corte de madeira", conhecida como lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil), conforme aprovado pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008; 2) [REDACTED] nascido em 15-12-1995, exercendo a função de operador de guincho, atividade constante do item 36 (De direção e operação de máquinas) da lista TIP, já citada; 3) [REDACTED] nascida em 06/09/1995, exercendo as funções de barreladora de tornos de carvão, atividade elencada no item 32 (Na produção de carvão vegetal) da já citada lista TIP. Tais adolescentes foram afastados das atividades laborais imediatamente, no dia 14/05/2013, tendo sido recibo pelo empregador, no dia 16 de maio de 2013, o Termo de Afastamento do Trabalho, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 102, de 28 de março de 2013. Tal documento, além das fichas de verificação física de cada adolescente, foram entregues ao setor competente da SRTT/MG. Fatos narrados no AI n.º 200.826.808.

7.11. Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário no prazo legal

Constatou-se que o empregador não quitava as parcelas de 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal. Todos os trabalhadores prejudicados tiveram o 13º salário proporcional do ano de 2012, quitados na rescisão contratual, assistida pela fiscalização do trabalho e realizada no dia 16 de maio de 2013. Cita-se como empregados prejudicados os seguintes: 1) [REDACTED]

7.12. Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recendo indevidamente o benefício do seguro desemprego

Constatou-se que a autuada mantinha laborando em sua carvoaria, em total informalidade, o Sr. [REDACTED] trabalhador rural, desde 1º de maio de 2013. Ocorre que o referido empregado está recebendo parcelas do seguro desemprego, conforme informação do próprio empregado e informação obtida no setor competente do Ministério do Trabalho e Emprego. O trabalhador requereu o seguro-desemprego pelo vínculo entre 21-03-2012 a 30-03-2013, com o CEI 33370.01673/87, tendo sido liberada a primeira parcela em 08/05/2013. Foi comunicado ao setor competente o novo emprego do requerente para as providências necessárias. Lavrado o AI n.º 200.827.413.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

8.1. Dos alojamentos precários e áreas de vivência

Encontrou-se os trabalhadores do empregador instalados em quatro estruturas utilizadas como áreas de vivência, todas montadas em estrutura rústica, em tábuas justapostas e pintadas de "vermelhão" como paredes, cobertura de telhas de amianto e piso de cimento grosso. Destas estruturas, um era o alojamento coletivo, distribuídos em 10 (dez) cômodos, sendo o décimo ocupado por uma família, e caracterizando, portanto, moradia coletiva. Após os quartos encontravam-se banheiros e na parede externa a lavanderia. Duas das outras estruturas eram utilizadas como moradias de famílias e uma como local para o preparo de alimentos (cozinha) e local para refeição, todas localizadas em área anexa à bateria de fornos para carvoejamento. Diante da precária situação sanitária, das condições de higiene, limpeza às quais encontravam-se submetidos os empregados, além da água a eles disponibilizada, tanto para higienização como para consumo humano, ficaram caracterizados como propiciadores de GRAVE E IMINENTE RISCO à saúde, conforme Relatório Técnico de Inspeção, anexo ao Termo de Interdição n.º 40742915052013/02.

Os empregados foram encontrados submetidos a condições degradantes de trabalho e de alojamento, assim como à situação de risco grave e iminente, ensejando a lavratura de Termos de Interdição das atividades e das estruturas usadas enquanto alojamento e a caracterização das condições de trabalho enquanto condições de trabalho análogas às de escravo, tudo devidamente constatado na inspeção realizada no local, verificação física dos empregados e tomadas de depoimentos a termo dos empregados mais vulneráveis e prepostos do empregador.



Alojamento com frestas entre as tábuas e sem armários para guarda dos pertences pessoais - Fazenda Chapadão do Zagaia - 14-05-2013



Interior de um dos cômodos usados para alojamento de trabalhadores



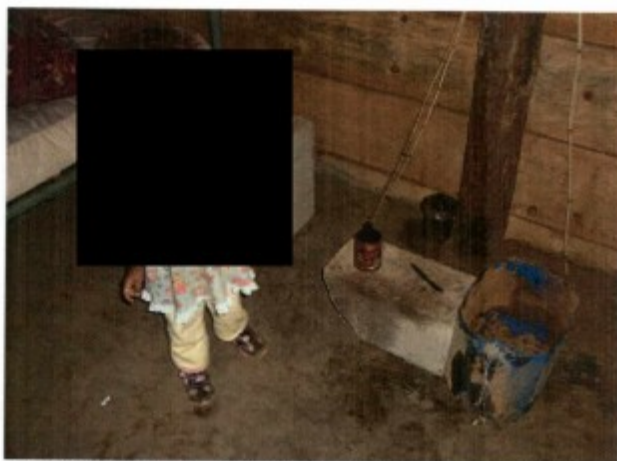
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Improvisos no alojamento - 14-05-2013



Precariedade do alojamento -14-05-2013



Criança exposta a iluminação precária e improvisada no alojamento.



Armazenamento inadequado de alimentos em um dos "cômodos" usados para dormir



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Instalações sanitárias do alojamento de trabalhadores – Fazenda Chapadão do Zagaia



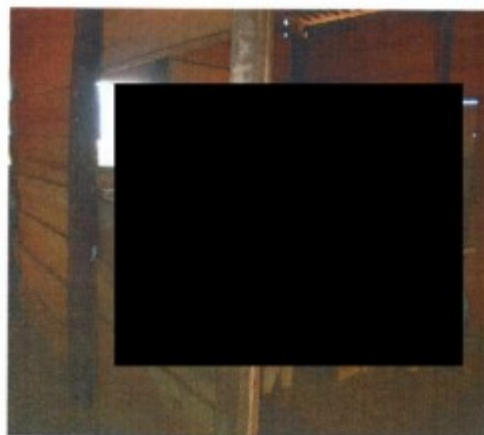
Varal de carne, sujeita à contaminação



Armazenamento inadequado de comida em recipientes de fertilizantes



Refeitório com livre acesso de animais



Precário refeitório



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Dispensa sujeita à entrada de poeira e animais

8.2. Irregularidades no local e frentes de trabalho

Diante das diversas irregularidades constatadas nas atividades desenvolvidas nas frentes de trabalho e corte e de limpeza de tocos de pinus e as atividades desenvolvidas na bateria de fornos para carvoejamento da madeira resultante dessa limpeza de solo para cultivo (enchimento de fornos, retirada de carvão dos fornos, barrelamento e carbonização) procedeu-se a respectiva interdição, com a lavratura do Termo de Interdição n.º 407429/15052013-01.

Ressalta-se entre as irregularidades encontradas o não fornecimento de água potável, armazenamento de água inadequada, não fornecimento do EPI necessário para execução das tarefas, trabalho de adolescentes em atividade proibida e relacionada entre as piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), não proporcionava áreas de vivência nas frentes de trabalho, deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros e não proporcionar treinamento adequado ao uso de motosserra.

Foram lavrados na área de segurança e saúde o total de 17 (dezessete) autos de infração, em razão das irregularidades constatadas, estando os mesmos relacionados no item 3 deste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Criança na frente de trabalho da carvoaria, 14-05-2013



*Em primeiro plano empregada adolescente
laborando em atividade proibida*



*Empregado laborando sem a utilização de
EPI*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



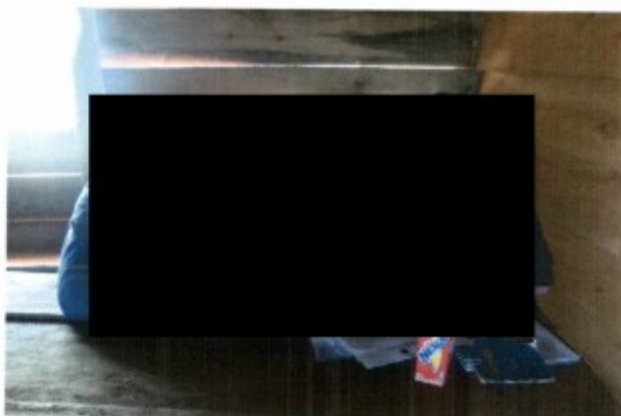
Verificação de uso de motosserra na frente de trabalho



Empregado adolescente laborando em atividade proibida e sem o uso de EPI (luvas)



Fornecimento de água não potável em local inadequado para armazenamento na frente de trabalho



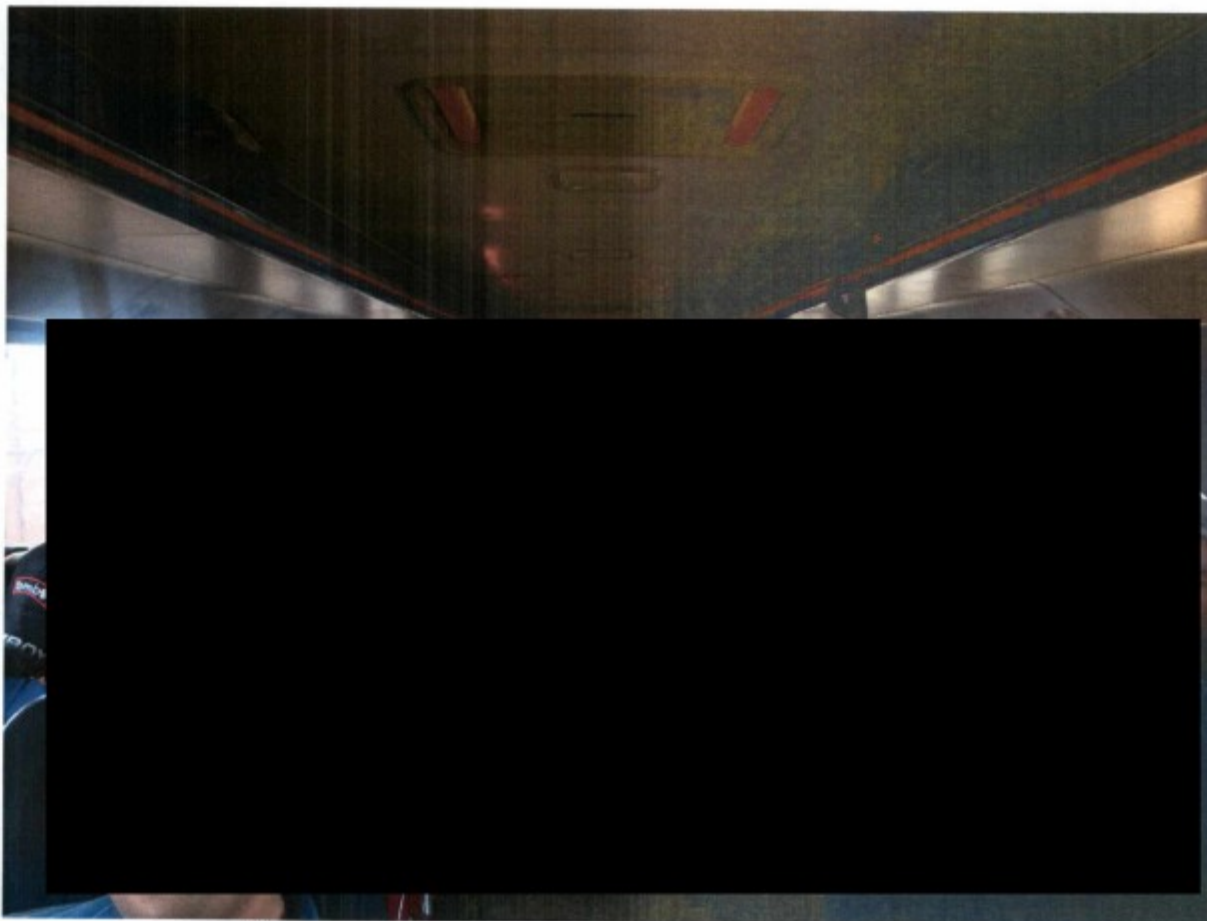
Empregado adolescente (operador de guincho) sendo entrevistado



Orientações sendo prestadas aos empregados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Embarque dos empregados na carvoaria com deslocamento para o hotel em Sacramento

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Conforme aponta Ubiratan Gazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientações produzidas pela CONATTE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

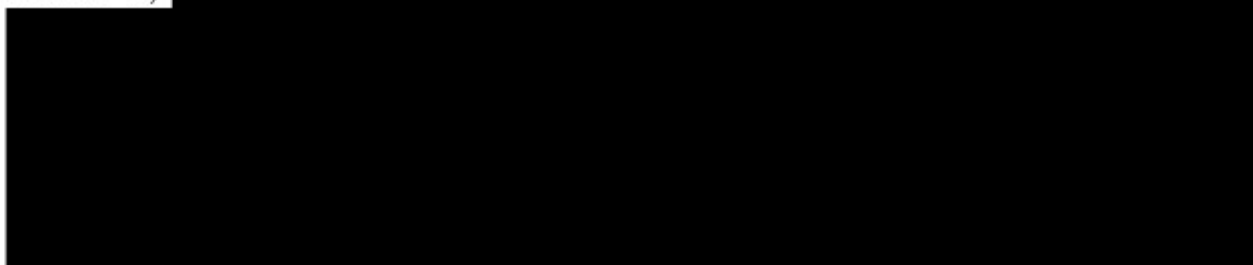
Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Pelo que consta dos termos de interdição e autos de infração lavrados, relacionados às frentes de trabalho e condições proporcionadas nas áreas de vivência aos empregados, e diante do vasto elemento probatório, conclui-se que a empresa praticou contra seus empregados que laboravam no carvoejamento e frente de trabalho de limpeza do terreno para cultivo de soja, entre outros crimes, especialmente aquele previsto e tipificado no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 33 (trinta e três) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo: 1)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Por fim, evidencia-se ainda a prática do tráfico de pessoas por parte do empregador conforme se constata de informações contidas no Auto de Infração n.º 200.803.450, destacando-se o trecho abaixo:

"...verifica-se evidências do crime praticado pelo empregador, que se utilizou dos serviços de seu preposto o Sr. [REDACTED] que conforme se apurou, este último, é pessoa que historicamente desempenha na região serviços de intermediação ilegal de mão de obra, com destaque para a atividade de carnejamento. Em depoimento dado pelo Sr. [REDACTED] este informou que "arruma trabalhadores por telefone, ele chamando ou sendo chamado; que a maioria vem de Rio Pardo de Minas; que recentemente foi pessoalmente pegar uma turma em uma van, num total de 11". A contratação dos trabalhadores no local de origem se deu sem o cumprimento de qualquer das formalidades legais exigidas, quais sejam: formalização do contrato de trabalho e comunicação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (Instrução Normativa MT/ST n.º 76, de 15 de maio de 2009). 2) Frustração de direito trabalhista, art. 203 do Código Penal: ao manter os empregados em total informalidade, sendo que 9 (nove) dos empregados sequer possuíam CTPS, com alojamento inadequado, o autuado suprimiu dos empregados o acesso a direitos garantidos pela legislação em vigor, assim como expôs tais trabalhadores a riscos à sua saúde e integridade física, ao não fornecê-los equipamentos de proteção individual. Além disso, manteve os trabalhadores sem que lhes fosse garantido o pagamento mensal dos salários, havendo casos em que o próprio Sr. [REDACTED] informou existirem empregados sem o recebimento de salário a 4 (quatro) meses. Também constatou-se que não havia pagamento das parcelas de 13º salário. Na gestão destes empregados vítimas, utilizava-se o expediente de somente acertar os salários ao término do contrato de trabalho ou quando da saída



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

para eventual visita à família. Registre-se o desconto indevido e ilegal de mercadorias e utensílios de obrigatoriedade de fornecimento gratuito por parte do empregador. No depoimento do Sr. [REDACTED] temos a sua afirmação de "que combina com os trabalhadores que o pagamento do salário será feito ao final do serviço ... que combina pagar diária de R\$ 30,00 ou R\$ 900,00 por mês; que, geralmente, paga quando vão embora, num prazo de 60 dias; que se o trabalhador ficar 60 dias, ele paga a passagem de ida e de volta; se ficar menos paga só de vinda; que ele liga pessoalmente para o dono do ônibus, que é clandestino, dando os nomes."

Diante dos graves fatos relatados propõe-se o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, bem como ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais para as providências que julgarem necessárias. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Beio Horizonte, 31 de maio de 2013.

